

PARECER JURÍDICO N.º 69 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

MARTA ALMEIDA TEIXEIRA

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- *A autarquia pretende saber o seguinte: "Atendendo ao disposto no artigo 185.º.2.f) do RCTFP, que define como justificadas as faltas dos trabalhadores motivadas pela necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, questiona-se se esta possibilidade se poderá estender às terapêuticas não convencionais, reconhecidas como tal pela Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto (acupunctura, homeopatia, osteopatia, naturopatia, fitoterapia e quiropráxia)."*

(Gestão dos recursos humanos; Remunerações; Faltas)

PARECER

Ao abrigo do disposto na alínea f), do n.º 2, do art. 185.º do [Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro](#)¹, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (adiante RCTFP), consideram-se justificadas as faltas motivadas pela necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico que não possam efetuar-se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário.

Convém, desde já, referir que as disposições relativas aos tipos de faltas e a sua duração não podem ser objeto de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, salvo tratando-se das situações alínea m) do n.º 2 do referido art. 185.º, ou seja, as dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva, nos termos do art. 293.º do RCTFP (cfr. art. 186.º da RCTFP).

No mesmo sentido, refere-se a FAQ, da Direção – Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), constante no seu site www.dgap.gov.pt, no documento "FAQ's - Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP)"

"15. Têm os trabalhadores direito a faltar justificadamente para além das situações contempladas no artigo 185.º, n.º 2, do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP)?"

Não, embora possam ser autorizados pela entidade empregadora pública a ausentar-se do serviço, nos termos previstos na parte final da alínea b) do artigo 118.º do RCTFP. Estas ausências constituem um poder discricionário da entidade empregadora pública e são consideradas como tempo de trabalho, implicando, conseqüentemente, a perda de quaisquer direitos ou regalias."

Vejamos, então, se a aplicação do disposto na alínea f), do n.º 2, do art. 185, do RCTFP se pode estender às terapêuticas não convencionais reconhecidas como tal pela Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto, diploma que estabelece o enquadramento da atividade e do exercício dos profissionais que aplicam as terapêuticas não convencionais, tal como são definidas pela Organização Mundial de Saúde.

Em primeiro lugar, cumpre precisar os conceitos de tratamento ambulatorio, de consultas médicas ou de exames complementares de diagnóstico, que não se encontram definidos no RCTFP.

A consulta médica pode definir-se como o ato de assistência prestado por um médico a um indivíduo, podendo consistir em observação clínica, diagnóstico, prescrição terapêutica, aconselhamento ou verificação da evolução do seu estado de saúde (*ex vide* Regulamento das Tabelas de Preços das Instituições e dos Serviços Integrados no Serviço Nacional de Saúde).

Ora, como a própria semântica indica para que se possa subsumir uma qualquer realidade a este conceito de consulta médica, esta tem de ser realizada por um profissional que possa utilizar o referido título de médico, o que não acontece, com maior parte dos profissionais que praticam as referidas terapêuticas não convencionais.

Assim, se as consultas destas terapêuticas não forem realizadas por um médico, como tal reconhecido pela Ordem dos Médicos, não podem subsumir-se ao conceito de consulta médica.

Por tratamento ambulatorio entende-se a assistência clínica prestada ao trabalhador funções em públicas por motivo de doença não impeditiva do exercício da função (definição baseada na constante na [Portaria n.º 738/84, de 21 de Setembro](#), que estabelece as Normas sobre o Tratamento Ambulatorio do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas)

¹ Na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril e pelo Decreto - Lei n.º 124/2010, de 17, de Novembro.

PARECER JURÍDICO N.º 69 / CCDR-LVT / 2011

Já, o Instituto Nacional de Estatística, no seu site – www.ine.pt –, define, assim, os seguintes conceitos:

- Tratamento, como "*acto terapêutico realizado num doente por um profissional de saúde*";
- Ambulatório, como "*conjunto de serviços que prestam cuidados de saúde a indivíduos não internados*";
- Cuidado de saúde, como "*prestação por profissional de saúde, consistindo em avaliação, manutenção, terapia, reeducação, promoção da saúde, prevenção dos problemas de saúde e todas as actividades com ela relacionadas, para manter ou melhorar o estado de saúde*"; e
- Profissional de saúde, como "*profissional ou instituição envolvida directamente na prestação de cuidados de saúde. Excluem-se as instituições que financiam, pagam ou reembolsam os cuidados de saúde, que são considerados terceiros ou terceiras entidades*".

Nestes termos, podemos definir o tratamento ambulatório como o ato terapêutico de assistência clínica, prestado por um profissional de saúde, a trabalhadores em funções públicas, por motivo de doença não impeditiva do exercício da sua função, não implicando, portanto, o seu internamento.

Sendo, por sua vez, os exames complementares de diagnóstico, os testes que fornecem resultados necessários para o estabelecimento de um diagnóstico (fonte: INE).

Pelo que, em nosso entender, não há qualquer impedimento legal à subsunção, ao conceito de tratamento ambulatório das terapêuticas não convencionais reconhecidas como tal pela [Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto](#) (as praticadas pela acupunctura, homeopatia, osteopatia, naturopatia, fitoterapia e quiropráxia) e ao conceito de exames complementares de diagnóstico, aos que, no âmbito da prática destas terapêuticas, sejam essenciais para a obtenção de um diagnóstico.

Até porque, ao abrigo do disposto no art. 3.º deste diploma legal, consideram-se terapêuticas não convencionais as que partem de uma base filosófica diferente da medicina convencional e aplicam processos específicos de diagnóstico e terapêuticas próprias, sendo reconhecidas como tal as praticadas pela acupunctura, homeopatia, osteopatia, naturopatia, fitoterapia e quiropráxia.

Ademais, é a própria Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto que reconhece como princípios orientadores das terapêuticas não convencionais, entre outros, o direito de opção pelo método terapêutico, a defesa da saúde pública, no respeito do direito individual de proteção da saúde e a defesa do bem – estar do utilizador, que inclui a complementaridade com outras profissões de saúde (cfr. art. 4.º).

E consagra o direito de opção do utente, afirmando que "*Os cidadãos têm direito a escolher livremente as terapêuticas que entenderem.*" (*ex vide* art. 13.º, n.º 1).

Sucede, no entanto, que se determinou que a prática de terapêuticas não convencionais seria credenciada e tutelada pelo Ministério da Saúde, e que seriam ainda definidas as condições de formação e de certificação de habilitações para o exercício destas terapêuticas (cfr. art. 6.º e 7.º).

Sendo que, a prática de terapêuticas não convencionais só pode ser exercida, nos termos desta lei, pelos profissionais detentores das habilitações legalmente exigidas e devidamente credenciados para o seu exercício e as instalações e outros locais onde sejam prestados cuidados na área das terapêuticas não convencionais só podem funcionar sob a responsabilidade de profissionais devidamente certificados (*ex vide* arts. 10.º n.º 1 e 11.º, n.º 1).

Ora, não tendo sido, até à presente data regulamentada a Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto, a prática de terapêuticas não convencionais, reconhecidas como tal – as praticadas pela acupunctura, homeopatia, osteopatia, naturopatia, fitoterapia e quiropráxia – não está devidamente regulada, disciplinada e organizada.

Em face do exposto, só na hipótese de estas terapêuticas, serem realizadas ou prescritas por um médico "*convencional*" é que, em nosso entender, se podem considerar justificadas as faltas dos trabalhadores motivadas pela necessidade de tratamento ambulatório, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, que não possam efetuar-se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estreitamente necessário.

CONCLUSÃO

1. As faltas dos trabalhadores em funções públicas abrangidos pelo RCTFP motivadas pela necessidade de tratamento ambulatório, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico consideram-se justificadas.

PARECER JURÍDICO N.º 69 / CCDR-LVT / 2011

2. Não há no RCTFP qualquer definição dos conceitos de tratamento ambulatorio, de consulta médica, ou de exame complementar de diagnóstico.
3. Sendo, em nosso entender, a consulta médica o acto de assistência prestado por um médico a um indivíduo, podendo consistir em observação clínica, diagnóstico, prescrição terapêutica, aconselhamento ou verificação da evolução do seu estado de saúde, não se podem aqui incluir as consultas efetuadas no âmbito das terapêuticas não convencionais, salvo se realizadas por um médico, como tal reconhecido pela Ordem dos Médicos.
4. O mesmo já não se pode dizer, na nossa opinião, relativamente ao tratamento de ambulatorio e aos exames complementares de diagnóstico, que não pressupõem a sua prática por prestadores de serviços de saúde com determinada habilitação literária.
5. Assim, em nosso entender, não há qualquer impedimento legal à subsunção, ao conceito de tratamento ambulatorio das terapêuticas não convencionais, reconhecidas como tal pela Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto (as praticadas pela acupunctura, homeopatia, osteopatia, naturopatia, fitoterapia e quiropráxia) e ao conceito de exames complementares de diagnóstico, aos que, no âmbito da prática destas terapêuticas, sejam essenciais para a obtenção de um diagnóstico.
6. Sucede, no entanto que, até à presente data, a Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto, não foi regulamentada, pelo que a prática de terapêuticas não convencionais reconhecidas como tal – as exercidas pela acupunctura, homeopatia, osteopatia, naturopatia, fitoterapia e quiropráxia – não está devidamente regulada, disciplinada e organizada.
7. Em face do exposto, só na hipótese de estas terapêuticas, serem realizadas ou prescritas por um médico "*convencional*" é que, em nosso entender, se podem considerar justificadas as faltas dos trabalhadores motivadas pela necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, que não possam efetuar-se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estreitamente necessário.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro
- Portaria n.º 738/84, de 21 de Setembro
- Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto